



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.554 - PE (2018/0206808-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ROBERTO CHAVES PANDOLFI
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE003450
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS E
OUTRO(S) - PE036816
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO DA CBTU. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Na espécie, o autor pretende que a paridade se estabeleça entre os seus proventos e a remuneração dos servidores em atividade na CBTU, levando em conta os novos valores decorrentes da implantação do Plano de Emprego e Salário - PES/2010, afinal era nessa última companhia que o mesmo se aposentara.
2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.
3. Por fim, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que "os cálculos da complementação de aposentadoria não devem seguir os valores da tabela salarial da CBTU, pois o art. 118, § 1º, da Lei n. 10.223/2001 (com redação dada pela Lei 11.483/2007) é expresso em determinar que a paridade de remuneração entre ativos e inativos terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A." (REsp 1.684.307/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.554 - PE (2018/0206808-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ROBERTO CHAVES PANDOLFI**
ADVOGADOS : **JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE003450**
: **RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS E**
: **OUTRO(S) - PE036816**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 26 DA LEI 11.483/2007 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. OPÇÃO DE RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE ACORDO COM A RFFSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O agravante sustenta que, ao contrário do consignado na decisão agravada, não incidem os óbices das Súmulas 211/STJ, 283/STF e 7/STJ, porquanto a "matéria em apreço foi, sim, expressamente enfrentada pela Corte Regional" (fl. 662); porque impugnou "todos os fundamentos do acórdão recorrido" (fl. 668); e que a discussão dos autos "é exclusivamente de direito apoiada em fatos incontroversos" (fl. 672). Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja reconhecido o direito "à paridade dos valores pagos a título de aposentadoria e complementação de aposentadoria com a remuneração do cargo equivalente da CBTU em atividade, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.186/1991, condenando-se a União Federal e o INSS ao pagamento das diferenças em atraso".

Impugnação às fls. 449-451.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.554 - PE (2018/0206808-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO DA CBTU. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Na espécie, o autor pretende que a paridade se estabeleça entre os seus proventos e a remuneração dos servidores em atividade na CBTU, levando em conta os novos valores decorrentes da implantação do Plano de Emprego e Salário - PES/2010, afinal era nessa última companhia que o mesmo se aposentara.
2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.
3. Por fim, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que "os cálculos da complementação de aposentadoria não devem seguir os valores da tabela salarial da CBTU, pois o art. 118, § 1º, da Lei n. 10.223/2001 (com redação dada pela Lei 11.483/2007) é expresso em determinar que a paridade de remuneração entre ativos e inativos terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A." (REsp 1.684.307/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019).
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cabe anotar que na origem o autor ajuizou ação ordinária contra a União e o INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria. Sustenta que teria se aposentado como ferroviário da CBTU, Ex-RFFSA, e, dessa maneira, faria jus à complementação da aposentadoria de modo a assegurar a paridade dos seus proventos com a remuneração percebida por empregado da ativa em cargo equivalente, tudo consoante o Plano de Emprego e Salário - PES, editado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e permissão prevista na Lei n. 8.186/1991, alterada pela Lei n. 10.478/2002. Assim, o autor pretende que a paridade se estabeleça entre os seus proventos e a remuneração dos servidores em atividade na CBTU, levando em conta os novos valores decorrentes da implantação do Plano de Emprego e Salário - PES/2010, afinal era nesta última



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

companhia que o mesmo se aposentara.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, julgando improcedente o pedido, ao fundamento de que " benefício excepcional que a lei concedeu aos ferroviários foi o de ter os proventos complementados para que recebessem o equivalente ao pessoal da ativa da RFFSA (e não de seu antigo empregador). Daí que é irrelevante tenha a parte autora mourejado na CBTU. O paradigma a ser observado será sempre o da RFFSA, hoje VALEC" (fl. 461).

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 460-463):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO DA CBTU. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 1.013, PARÁGRAFO 3º DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE PARADIGMA NOS QUADROS DA VALEC COM A REMUNERAÇÃO PRETENDIDA PELO PROMOVENTE.

1. Caso em que o autor, na condição de ex-ferroviário, pretende a revisão da complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, de modo a assegurar a paridade entre os seus proventos e a remuneração do pessoal em atividade na CBTU, conforme o Plano de Emprego e Salário - PES 2010. O juiz "a quo" indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por reconhecer a falta de interesse processual de agir do autor, sob o fundamento de que inexistiria amparo legal à pretensão de equiparação salarial com o pessoal da ativa, tomando por base o plano de salários da tabela da CBTU.

2. Não resta configurada a carência de ação, por falta de interesse de agir, posto que a motivação para o acolhimento de tal preliminar se confunde com à análise do próprio mérito da ação.

3. Estando a causa madura para o julgamento, caberá ao próprio juízo "ad quem" fazê-lo, nos termos do art. 1.013, parágrafo 3º, do NCPC, hipótese que é a dos autos.

4. As aposentadorias de ex-ferroviários, com direito à complementação pela União, obedecem aos paradigmas da RFFSA e, ao depois da extinção desta, aos da VALEC, tudo nos termos do art. 118, § 1º, da Lei 11.483/07. Assim, é irrelevante onde o autor trabalhou quando em atividade, não havendo respaldo jurídico para que pretenda receber proventos nos níveis dos servidores ativos da CBTU.

5. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 549-552).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, onde o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 2º da Lei n. 8.186/1991, art. 1º da Lei n. 10.478/2002 e o art. 26 da Lei n. 11.483/2007. Para tanto, argumenta, em síntese, que "faz jus à complementação da aposentadoria, e tendo ele se aposentado como funcionário da CBTU, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente que o benefício deve tomar como base cargo equivalente desta empresa pública" (fl. 571). Requer, ao final, o provimento do recurso para que "assegurar a paridade dos valores que pagos ao Recorrente a título de aposentadoria e complementação de aposentadoria com a remuneração do cargo equivalente da CBTU em atividade" (fl. 579).

O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Na espécie, a Corte de origem julgou a demanda ao fundamento de que "o benefício excepcional que a lei concedeu aos ferroviários foi o de ter os proventos complementados para que recebessem o equivalente ao pessoal da ativa da RFFSA (e não de seu antigo empregador). Daí que é irrelevante tenha a parte autora mourejado na CBTU. O paradigma a ser observado será sempre o da RFFSA, hoje VALEC".

Ocorre que o recorrente não impugnou especificamente referida fundamentação, que, por si só, mantém incólume o acórdão recorrido. Assim, conforme já consignado na decisão agravada, incide o óbice da Súmula 283/STF.

Por fim, cabe anotar que o acórdão recorrido não merece reparos. Isso porque encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que "os cálculos da complementação de aposentadoria não devem seguir os valores da tabela salarial da CBTU, pois o art. 118, § 1º, da Lei n. 10.223/2001 (com redação dada pela Lei 11.483/2007) é expresso em determinar que a paridade de remuneração entre ativos e inativos terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A." (REsp 1.684.307/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019).

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0206808-9

AgInt no
REsp 1.759.554 / PE

Números Origem: 08062512920154058300 8062512920154058300

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO CHAVES PANDOLFI
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE003450
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PE036816
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Ferroviário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO CHAVES PANDOLFI
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE003450
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PE036816
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.